

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**RESOLUÇÃO Nº 668, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020**

Dispõe sobre a definição dos procedimentos nacionais para as ações da Fiscalização do Sistema CFN/CRN em decorrência da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs), e, tendo em vista a deliberação da 389ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 2020.

CONSIDERANDO:

- a Resolução CFN nº 527, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências e que a PNF foi constituída a partir da necessidade de se estabelecer uma unidade de procedimentos que caracterizassem a ação fiscalizatória do Sistema, respeitando as particularidades das diversas regiões; - a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências; - a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19); - a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; - a Declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (Covid-19), caracteriza pandemia; e - o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Definir os procedimentos nacionais para as ações da fiscalização do Sistema CFN/CRN em decorrência da pandemia da Covid-19. §1º Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos: I - diligência: ação com a qual se busca a obtenção de informações e dados para dar continuidade ao processo; II - visita fiscal: é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição de cada CRN, às pessoas físicas e jurídicas, podendo ser demandada para diligência e por denúncia, tendo como finalidades: orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética (TND); coleta ou atualização de dados; identificação de situações que caracterizem infração; III - visita técnica: é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição do CRN, às pessoas físicas tendo como objetivo a orientação e fiscalização profissional por meio de Roteiro de Visita Técnica (RVT) específico primando pelo atendimento nutricional de qualidade.

Art. 2º Ficam definidos os procedimentos nacionais para as ações da Fiscalização do Sistema CFN/CRN durante o período da pandemia da Covid-19 que serão implementados e executados na forma desta Resolução.

Art. 3º São atividades previstas na Política Nacional de Fiscalização (PNF) que não foram interrompidas durante o período de teletrabalho imposto pela pandemia da Covid-19: I - análise de processos e documentos; II - análise de solicitação de responsáveis técnicos (RT); III - ações orientadoras; IV - atividades internas da fiscalização; V - representações, reuniões, eventos, diligências; VI - elaboração de relatório de atividades; VII - controle de prazos dos documentos emitidos; e VIII - monitoramento e avaliação das ações de fiscalização.

CAPÍTULO I - Ações Orientadoras da Fiscalização.

Art. 4º Deve ser mantido o perfil orientador, sem perder o caráter fiscalizador, dos procedimentos de fiscalização estabelecidos pela Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 5º A orientação ao exercício profissional de nutricionistas e TND será realizada preferencialmente na modalidade remota, inclusive podendo ser executada em plataforma de videoconferência definida pelo Regional. § 1º As medidas para proteção, privacidade e confidencialidade das informações coletadas remotamente, seguirão o protocolo de segurança da informação do CFN para uso e aplicação de recursos de tecnologia durante o período da pandemia de Covid-19. § 2º As informações oriundas das ações remotas serão classificadas e tratadas na forma da legislação vigente, inclusive na atribuição do caráter confidencial.

Art. 6º As ações orientadoras da fiscalização para os profissionais, executadas preferencialmente na forma remota, não possibilitam a constatação presencial do desenvolvimento das atribuições no local de atuação, não configurando ou substituindo a visita técnica, que possui diretrizes, objetivos e procedimentos instituídos em norma do CFN.

Art. 7º As ações orientadoras da fiscalização previstas no artigo 5º serão conduzidas por meio da aplicação dos Roteiros de Ação Orientadora Remota da Fiscalização, padronizados pelo Sistema CFN/CRN, elaborados especificamente para cumprimento desta Resolução. Parágrafo único. As ações orientadoras previstas no caput deste artigo não contemplam a utilização dos Roteiros de Visita Técnica (RVT), em razão da sua eficácia estritamente vinculada à aplicação presencial.

CAPÍTULO II - Das Visitas Fiscais e Técnicas.

Art. 8º As visitas fiscais e técnicas demandadas de rotina, sejam elas na região da sede/delegacias ou que se caracterizem como atividades de interiorização ficam suspensas até ser declarado o fim da situação de emergência de saúde pública pelo governo federal.

Art. 9º A critério da Comissão de Fiscalização, poderão ser executadas visitas fiscais para realização de diligências e apurações de denúncias que são de competência do CRN, limitadas a no máximo duas por dia por fiscal, em situações não apuráveis remotamente e que representem risco à saúde e à vida da coletividade. Parágrafo único Os critérios previstos no caput visam zelar pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população, respeitando-se as variáveis relacionadas às diversidades regionais.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão providenciar protocolos de segurança mínimos baseados na legislação vigente destinado à proteção de risco suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no desempenho das atividades.

CAPÍTULO III - Disposições Finais.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL**RESOLUÇÃO CRCRS Nº 605, DE 23 DE JANEIRO DE 2020**

Aprova crédito adicional especial ao exercício financeiro de 2020.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no processo DEC nº 016-2020, e considerando o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCRS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o crédito adicional especial ao exercício financeiro de 2020, para as rubricas abaixo: CONTA DESCRIÇÃO SUPLEMENTAÇÃO 6313.01.01 Materiais de Consumo 6313.01.01.017 Bens Móveis não Ativos 20.000,00 6321.01.01 Obras, Instalações e Reformas 6321.01.01.001

Obras e Instalações 620.000,00 6321.03.01 Equipamentos e Materiais Permanentes 6321.03.01.004 Utensílios de Copa e Cozinha 10.000,00 Total 650.000,00

Art. 2º Que os recursos para cobertura do crédito adicional especial, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sejam oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial encerrado em 31-12-2019.

Resolução aprovada pelo CFC, por meio da Deliberação nº 010, de 17-03-2020.

ANA TÉRCIA L. RODRIGUES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCRS Nº 606, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Aprova crédito adicional suplementar ao exercício financeiro de 2020.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no processo DEC nº 016-2020, e considerando o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCRS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o crédito adicional suplementar ao exercício financeiro de 2020, para as rubricas abaixo: CONTA DESCRIÇÃO SUPLEMENTAÇÃO 6313.02.01 Serviços 6313.02.01.008 Serviços de Limpeza, Conservação e Jardinagem 48.000,00 6313.02.01.009 Serviços de Segurança Predial e Preventiva 131.000,00 6313.02.01.021 Serviços de Apoio Administrativo 17.000,00 6313.02.01.027 Locação de Imóveis 138.000,00 6313.02.01.029 Manutenção e Conservação de Bens Móveis 10.000,00 6313.02.01.030 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis 170.000,00 6313.02.01.032 Serviços de Energia Elétrica 25.000,00 6313.02.01.033 Serviços de Água e Esgoto 4.000,00 6313.02.06 Despesa com Locomoção 6313.02.06.005 Fretes e Transportes de Encomendas 15.000,00 Total 558.000,00

Art. 2º Que recursos para cobertura do crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), sejam oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31-12-2019.

Resolução aprovada pelo CFC, por meio da Deliberação nº 015, de 17-03-2020.

ANA TÉRCIA L. RODRIGUES
Presidente do Conselho

PORTARIA CRCRS Nº 52, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Ajusta o Orçamento Analítico do exercício financeiro de 2020.

A Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que lhe faculta o artigo 4º da Resolução CRCRS nº 602/2019, de 29/10/2019, decide:

Ajustar o orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, através de crédito adicional suplementar para as rubricas abaixo: CONTA DESCRIÇÃO SUPLEMENTAÇÃO 6313.02.01 Serviços 6313.02.01.009 Serviços de Segurança Predial e Preventiva 110.000,00 6313.02.01.011 Serviços de Apoio Administrativo e Operacional 17.000,00 6313.02.01.027 Locação de Bens Imóveis 102.000,00 Total 229.000,00

Os recursos para cobertura do crédito adicional, no valor de R\$ 229.000,00, serão oriundos da anulação parcial de dotação nas rubricas a seguir: CONTA DESCRIÇÃO ANULAÇÃO 6311.01.03 Benefícios a Pessoal 6311.01.03.003 Plano de Saúde 40.000,00 6313.02.01 Serviços 6313.02.01.004 Serviços de Instrutores 35.000,00 6313.02.01.006 Serviços de Transportes 17.000,00 6316.01.02 Contribuições 6316.01.02.002 FIDES 137.000,00 Total 229.000,00

ANA TÉRCIA L. RODRIGUES

PORTARIA CRCRS Nº 78, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Ajusta o Orçamento Analítico do exercício financeiro de 2020.

A Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que lhe faculta o artigo 4º da Resolução CRCRS nº 602/2019 de 29/10/2019, decide:

Ajustar o orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, através de crédito adicional suplementar para as rubricas abaixo: CONTA DESCRIÇÃO SUPLEMENTAÇÃO 6313.01.01 Material de Consumo 6313.01.01.009 Aquisição de Softwares de Base 70.000,00 6313.01.01.011 Materiais para Manutenção de Bens Móveis 14.000,00 6313.02.01 Serviços 6313.02.01.009 Serviços de Segurança Predial e Preventiva 48.000,00 6321.03.01 Equipamentos e Materiais Permanentes 6321.03.01.002 Máquinas e Equipamentos 25.000,00 Total 157.000,00

Os recursos para cobertura do crédito adicional, no valor de R\$ 157.000,00, serão oriundos da anulação parcial de dotação nas rubricas a seguir: CONTA DESCRIÇÃO ANULAÇÃO 6313.02.01 Serviços 6313.02.01.004 Serviços de Instrutores 57.000,00 6313.02.01.011 Seleção Treinamento e Org/Aplicação de Exames 100.000,00 Total 157.000,00

ANA TÉRCIA L. RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS**DECISÃO COREN-AM Nº 72, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020**

Dispõe sobre a homologação da criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe a Decisão Coren-AM nº 033/2018, que normatiza a criação, organização, funcionamento e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 509ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 21 de outubro de 2020; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo;

Art. 2º A presente Decisão entre em vigor na data de sua publicação.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Conselheira Secretária

